

LEI Nº 1443/2020

Institui o Serviço da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e o Regime de Acolhimento Institucional e Domiciliar no Município de Sentinela do Sul/RS, órgão subordinado à Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, e dá denominação de ABRIGO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL GEORGETA FERREIRA BARBOSA.

José Flávio Raphaelli Trescastro, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei:

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade no regime de acolhimento institucional e domiciliar - nominado com Serviço de Acolhimento Institucional e Domiciliar, o qual visa à garantia dos direitos as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, conforme determina a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo único. A Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade oferece serviços que garantem a proteção integral, assegurando os direitos fundamentais das crianças e adolescentes conforme preconizado no art. 227 da Constituição Federal e art. 19 do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.



Art. 2º - Fica denominado o Abrigo de Acolhimento Institucional como sendo –
ABRIGO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL GEORGETA FERREIRA BARBOSA.

Art. 3º - A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

Art. 4º - Enquanto o acolhimento for necessário, é fundamental ofertar à criança e ao adolescente um ambiente e cuidados facilitadores do desenvolvimento, de modo a favorecer, dentre outros aspectos:

I - seu desenvolvimento integral;

II - a superação de vivências de separação e violência;

III - a apropriação e ressignificação de sua história de vida;

IV - o fortalecimento da cidadania, autonomia e a inserção social;

V - proporcionar meios capazes de readaptar a criança ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de adoção.

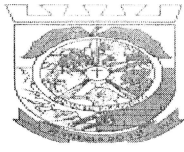
TÍTULO II

DA MEDIDA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 5º - Os Serviços de Acolhimento Institucional e Domiciliar têm por finalidade executar medida específica de proteção para assegurar, em caráter provisório e excepcional, proteção integral a crianças e adolescentes em situações de risco como violências (física, psicológica, sexual), negligência e abandono, devendo ser utilizável somente como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 1º Os Serviços de Acolhimento Institucional e Domiciliar atenderão preferencialmente crianças e adolescentes em situações de risco.



§ 2º É vedado o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei, pois não configura medida de internação privativa de liberdade.

Art. 6º - Os Serviços de Acolhimento Institucional e Domiciliar possuem capacidade para atender até 10 (dez) crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, de ambos os sexos, residentes na Comarca de Sentinela do Sul/RS.

Art. 7º - Os Serviços de Acolhimento Institucional e Domiciliar receberão as crianças e os adolescentes encaminhados pela autoridade judiciária a qual expedirá Guia de Acolhimento, conforme consta na Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - Excepcionalmente as crianças e adolescentes serão acolhidas pelo Conselho Tutelar, o qual deverá apresentar para o Serviço e Poder Judiciário no ato do acolhimento ou em 24 horas os seguintes documentos:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar;

V - certidão de nascimento;

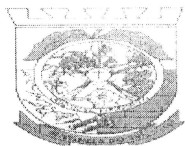
VI - carteira de vacinação;

VII - termo de acolhimento emitido pelo Conselho Tutelar;

VIII – guia de acolhimento judicial.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e de urgência, o Serviço de Acolhimento poderá acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 horas ao Juiz da Infância e da Juventude encaminhando-lhe relatório a respeito do quadro situacional. sob pena de responsabilidade.

Art. 9º - O ato de acolhimento dar-se-á através de recepção afetiva, preenchimento do termo de recebimento e descritivo dos pertences, bem como, apresentação da estrutura física e integração com outros residentes.



Art. 10 - Imediatamente, após o recebimento da Guia de Acolhimento expedida pelo Juiz da Infância e Juventude, o serviço de acolhimento, através de sua equipe técnica elaborará o Plano Individual de Atendimento (PIA), e o Plano Político Pedagógico (PPP), conforme orientação do Regimento Interno e demais normas legais pertinentes ao caso.

§ 1º O Plano Individual de Atendimento será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento Institucional e Domiciliar, com apoio do Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, devendo constar, dentre outros (art. 101, § 6º, incisos I a III, do ECA):

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vistas à reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob supervisão direta da autoridade judiciária.

§ 2º No que tange ao Plano Político Pedagógico, este será elaborado sob a responsabilidade do serviço de acolhimento institucional, com apoio do Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, devendo orientar a proposta de funcionamento do serviço como um todo, tanto no que se refere ao seu funcionamento interno, quanto seu relacionamento com a rede local, as famílias e a comunidade.

Art. 11 - O Serviço de Acolhimento deverá adotar os princípios mencionados no regimento Interno, bem como, os definidos na Lei Federal nº 12.010, de 2009, os quais sejam, entre outros:

I - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

II - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

III - integração em família substituta quando esgotada os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

IV - não desmembramento de grupos de irmãos;



V - evitar sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VI - participação na vida da comunidade local;

VII - preparação gradativa para o desligamento;

VIII- participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

TÍTULO III

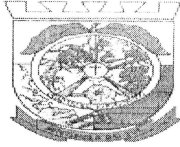
DAS DIRETRIZES

Art. 12 - Os Serviços de Acolhimento Institucional e Domiciliar são executados pela Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, sob o comando do gestor municipal, o qual é mantido com recursos públicos municipais, estaduais, federais e convênios, através do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - O Serviço de Acolhimento que integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) deverá ter interface com outros serviços da rede sócio assistencial, quanto com demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Sua atuação deve basear-se no princípio da incompletude institucional, não devendo ofertar em seu interior atividades que sejam da competência de outros serviços. A proteção integral a que têm direito as crianças e os adolescentes acolhidos deve ser viabilizada por meio da utilização de equipamentos comunitários e da rede de serviços local.

Art. 14 - Na oferta dos Serviços de Acolhimento Institucional e Domiciliar a instituição deverá proceder a inscrição de seu serviço no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme plano de trabalho, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, conforme dispõe o § 1º do art. 90 do ECA.

Art. 15 - Os Serviços de Acolhimento Institucional e Domiciliar deverão remeter à autoridade judiciária, no período máximo de 6 meses, relatórios circunstanciados acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins de reavaliação.



TÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 16 - O Serviço de Acolhimento contará com uma estrutura organizacional para cumprir e executar as seguintes finalidades:

I - Coordenação dos Serviços da Proteção Social de Alta Complexidade:

a) A coordenação será executada por profissional de nível superior, detentor do cargo Comissionado de Coordenador dos Serviços da Proteção Social de Alta Complexidade.

II - Equipe Técnica Psicossocial de referência para atendimento dos Serviços da Proteção Social de média e alta complexidade será composta conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB/RH);

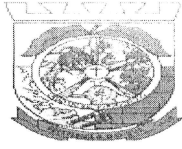
III - Apoio Institucional composta por:

- a) 06 monitores sociais;
- b) 06 auxiliares de monitores sociais;
- c) 01 motorista;
- d) 01 zelador;
- e) 01 merendeira.

§ 1º Os cargos relativos à Coordenação dos Serviços da Proteção Social de média e alta Complexidade, Equipe Técnica e Apoio Institucional serão ocupados por servidores públicos do Quadro de Servidores do Município.

§ 2º A equipe técnica de referência para atendimento psicossocial é vinculada ao órgão gestor de Assistência Social.

§ 3º Nos feriados e finais de semana serão realizados plantões não necessariamente presenciais, compostos pela coordenação e equipe técnica, sendo um final de semana para cada membro.



§ 4º Os plantões realizados pela equipe técnica serão pagos como horas extras ou com a concessão de folga compensatória, conforme conveniência da Administração, de acordo com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sentinela do Sul/RS.

Art. 17 - Os monitores sociais e os auxiliares de monitores sociais desempenharão suas funções nas dependências do abrigo institucional, em regime de escala, nos períodos diurno, noturno, feriados e finais de semana.

Parágrafo único. A escala será previamente definida pelo Coordenador dos Serviços da Proteção Social de Alta Complexidade.

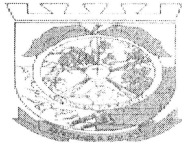
Art. 18 - O Abrigo Domiciliar constitui na guarda de criança ou adolescente, por família residente no Município de Sentinela do Sul/RS., que tenha condições de receber e manter condignamente os meios necessários à saúde, educação e alimentação com acompanhamento direto da Secretaria de Assistência Social, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

§ 1º A aceitação de crianças e adolescentes, em guarda provisória se constitui em responsabilidade familiar.

§ 2º A Equipe Técnica de Serviços da Proteção Social de Média e Alta Complexidade providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vistas à permanência temporária no Abrigo Domiciliar.

§ 3º As famílias interessadas serão cadastradas pela Equipe Técnica de Serviços da Proteção Social de Média e Alta Complexidade junto a Secretaria de Assistência Social, através do Departamento de Promoção Social, recebendo após análise, permissão para abrigar as crianças ou adolescentes na forma da lei.

§ 4º A equipe interdisciplinar definirá o número de crianças e adolescentes que cada família abrigará, a partir do estudo de cada caso, considerando a situação da criança ou do adolescente e/ ou Abrigo Domiciliar.



§ 5º A escolha do Abrigo Domiciliar caberá à Equipe Técnica de Serviços da Proteção Social de Média e Alta Complexidade que em vista a importância do atendimento, selecionará entre as famílias interessadas, levando em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar e as condições econômico-financeiras, conforme determina, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º A família assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente.

§ 7º Caberá a Equipe Técnica de Serviços da Proteção Social de Média e Alta Complexidade acompanhar a criança e ao adolescente, como também o Abrigo Domiciliar através de equipe técnica interdisciplinar.

§ 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar, manterão acompanhamento constante e fiscalização do Programa de Abrigo Domiciliar.

§ 9º O descumprimento da presente lei implicará em desligamento da família do Programa de Abrigo Domiciliar.

§10 A família que participar do Programa de Abrigo Domiciliar, além do acompanhamento já mencionado, receberá 1.25 (um ponto vinte e cinco) salários mínimos por mês por criança ou adolescente atendido, valor que poderá também ser repassado em forma de alimentação.

§ 11 O pagamento a que refere o § 10º desta Lei tem por objetivo a cobertura de despesas com a guarda provisória da criança ou do adolescente.

§ 12 Para efeitos do pagamento, a Secretaria de Assistência Social emitirá declaração, observando-se as condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso.



TÍTULO V
DO GUARDIÃO

Art. 19 - O Coordenador dos Serviços da Proteção Social de Alta Complexidade é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

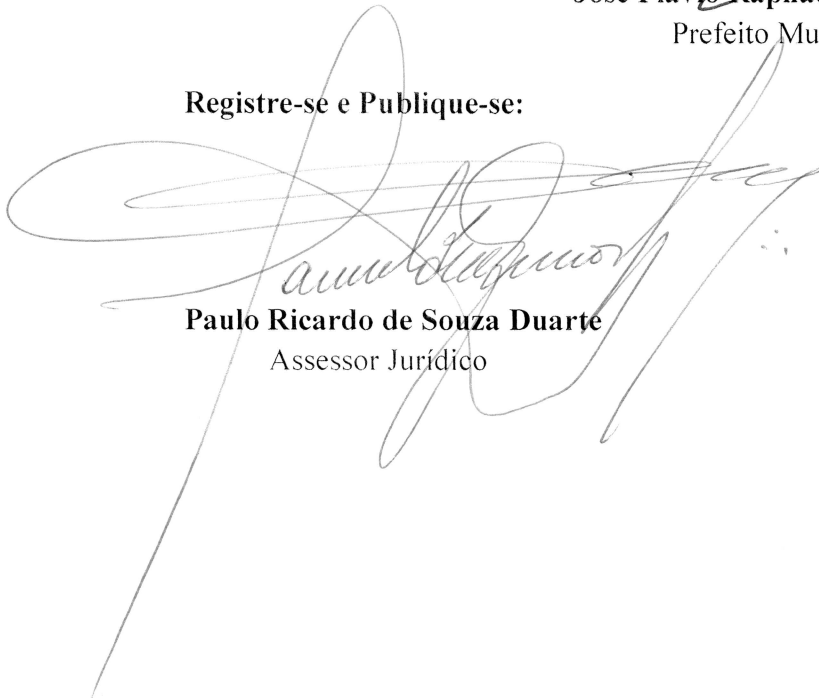
Art. 20 - No que tange as obrigações do guardião, estão presentes a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente (ECA, art. 33, 1ª parte, e Código Civil, artigos 1.566, inciso IV e art. 1.589), conferindo a eles a condição para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário (ECA, art. 33, § 3º), o que deve ser entendido como exemplificação.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de maio de 2020.


José Flávio Raphaeli Frescastro
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Paulo Ricardo de Souza Duarte
Assessor Jurídico